



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.947602/2011-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.306 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. PORTARIA CARF.

O recurso voluntário é ato processual praticado no âmbito do Carf. Tanto o é que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para fins de julgamento da perempção, conforme determina os arts. 33 e 35 do Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, a suspensão do prazo de interposição de recurso voluntário deve estar em consonância com Portaria editada pelo Carf e não pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL (código 2484 - estimativa) referente ao ano-calendário 2002.

2. Devido à insuficiência de crédito Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp 02345.06859.270307.1.3.03-**5360** e não homologou a compensação declarada na Dcomp 41487.33211.270307.1.3.03-**0298** (e-fls. 13 e seg. do processo apenso n.º 10880.940236/2011-37).

3. A insuficiência de crédito no montante de R\$536.044,15 decorreu da confirmação parcial de compensações de estimativas de CSLL nos meses 04/2003 e 07/2003.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2003	02472.11660.270307.1.7.03-2580	1.561.450,58	1.561.450,55	0,03	Compensação confirmada parcialmente
JUL/2003	40156.81945.080903.1.7.02-6773	3.141.203,15	2.605.159,03	536.044,12	Compensação confirmada parcialmente
Total		4.702.653,73	4.166.609,58	536.044,15	

4. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que os valores eventualmente devidos em função da homologação parcial das compensações serão exigidos nos próprios processos administrativos em que são discutidos ou, eventualmente, em ação de execução fiscal.

5. O acórdão recorrido inicialmente delimitou o objeto da lide nos seguintes termos: *“Importa, ainda, delimitar o litígio trazido para análise deste colegiado em R\$ 536.044,17, instaurado pela contribuinte contra o Despacho Decisório [...] proferido pela DERAT São Paulo em 05/07/2011, em virtude do indeferimento do pedido de compensação [...]”*.

6. Em seguida, julgou procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu integralmente o direito creditório em litígio, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Segundo dispõe o parecer normativo Cosit nº2, de 2018, no caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano calendário, ou até esta data mas for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa, porquanto (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/DCOMP constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido em procedimento específico. Se o valor objeto de DCOMP não homologada nas condições descritas integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

7. Cientificada da decisão de primeira instância em 13/07/2020, a recorrente interpôs recurso voluntário em 24/09/2020, em que apresenta as alegações a seguir.

**Preliminar de tempestividade**

8. Aduz, inicialmente, que deveria interpor recurso voluntário no processo n.º 10880.940236/2011-37, mas por um erro da Receita Federal o referido processo foi arquivado antes do prazo para a interposição do recurso.

9. Registra que o recurso voluntário é tempestivo devido à suspensão dos prazos processuais até 31.08.2020, conforme Portaria RFB n.º 4.105/2020.

### **Mérito**

10. No mérito, aduz que a existência ou não do crédito decorrente da quitação das estimativas mensais de CSLL de abril e julho de 2003 é objeto do Processo Administrativo n.º 11610.003086/2003-11, que está no Carf aguardando a distribuição do Recurso Especial interposto pela ora Recorrente e defende a aplicação do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018.

11. Por fim, requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação integral das Dcomp's 02345.06859.270307.1.3.03-**5360** e 41487.33211.270307.1.3.03-**0298**.

12. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

### **Preliminar de tempestividade**

13. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 13/07/2020 e a interposição do recurso voluntário ocorreu em 24/09/2020, portanto, mais de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância.

14. Aduz a recorrente que “*Por algum erro interno da Receita Federal, o Processo Administrativo n.º 10880.940236/2011-37 foi encaminhado ao arquivo eletrônico em 04.09.2020, quando a Recorrente ainda tinha prazo para seu recurso*”. Nesse sentido, apresentou recurso voluntário neste processo, conforme orientado pela Receita Federal via chat.

15. Registra que os prazos processuais ficaram suspensos até 31/08/2020, conforme Portaria RFB n.º 4.105, de 2020, de forma que o primeiro dia do prazo para a apresentação do Recurso Voluntário foi 01/09/2020. Com efeito, o recurso voluntário interposto em 24/09/2020 é tempestivo.

16. Sem razão a recorrente. Os prazos para prática de atos processuais no âmbito do Carf ficaram suspensos até 30/04/2020, conforme Portaria Carf n.º 8112, de 20/03/2020. Veja-se:

**Art. 1º Suspende, até 30 de abril de 2020, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF.**

Parágrafo Único. A suspensão a que alude o caput aplica-se, inclusive, ao prazo para a caracterização da intimação ficta do Procurador da Fazenda Nacional, prevista no art. 79

do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do CARF

17. Portanto, em 13/07/2020, data da ciência do acórdão de manifestação de inconformidade os prazos para interposição de recurso voluntário - ato a ser praticado no âmbito do Carf - já não estavam mais suspensos.

18. A recorrente, por outro lado, invoca a Portaria RFB nº 4.105, de 2020, que suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 31/08/2020. Ainda que tal Portaria não se aplique ao caso - reitero -, ela não socorre a recorrente, porquanto trata da suspensão de atos processuais perante a Receita Federal, o que não é caso dos autos. Veja-se:

**Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020. ([Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020](#))**

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 31 de agosto de 2020: ([Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020](#))

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física; ([Revogado\(a\) pelo\(a\) Portaria RFB nº 1087, de 30 de junho de 2020](#))

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração; e ([Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020](#)). ([Revogado\(a\) pelo\(a\) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020](#))

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração. ([Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020](#)). ([Revogado\(a\) pelo\(a\) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020](#))

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação. ([Revogado\(a\) pelo\(a\) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020](#))

Art. 8º Exceuem-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que

trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; ([Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020](#))

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

III - atos necessários ao cumprimento de determinações judiciais; e ([Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020](#))

IV - outros atos e procedimentos necessários à configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou à inibição de práticas que visem a criar obstáculos às ações de enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020](#))

**Art. 9º Os prazos previstos nos arts. 1º, 6º e 7º poderão ser prorrogados enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).**

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (Grifo nosso)

19. Como dito, o recurso voluntário é ato processual praticado no âmbito do Carf. Tanto o é que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para fins de julgamento da preempção, conforme determina os arts. 33 e 35 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

20. Verifica-se, pois, que o arquivamento do processo nº 10880.940236/2011-37 pela Receita Federal, em 04/09/2020 ocorreu corretamente, primeiro porque o litígio foi integralmente resolvido pela decisão recorrida; segundo porque o recurso voluntário não fora apresentado no prazo legal, porquanto os prazos para este ato não estavam suspensos à época.

## Conclusão

21. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior